

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 2009

Acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, para dispor sobre a inaplicabilidade de limite mínimo de idade aos beneficiários que foram contratados pelas mantenedoras até 1º de janeiro de 1978.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado DR. TALMIR

I = RELATÓRIO

A proposição ora sob análise desta Comissão acrescenta § 2º ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para explicitar que as entidades de previdência privada complementar fechadas que estavam em funcionamento em 1º de janeiro de 1978 deverão observar as disposições contidas em seus respectivos regulamentos naquela data, sendo inaplicáveis as normas relativas a limites mínimos de idade aos beneficiários contratados pelas mantenedoras até 1º de janeiro de 1978.

O Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, acrescenta dispositivo ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que “dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”.

Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à previdência privada aberta e fechada. No caso específico, a proposição pretende alterar dispositivo aplicável apenas às entidades fechadas de previdência complementar, ou seja, aquelas cujos planos de benefícios destinam-se aos empregados das patrocinadoras.

O mencionado art. 17 determina que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador. O seu parágrafo único assegura ao participante que tenha cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

O novo dispositivo que se pretende incluir ao art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001, assegura aos participantes contratados pelas patrocinadoras até 1º de janeiro de 1978 a inaplicabilidade dos limites de idade instituídos em legislação anterior, hoje já revogada.

Conforme argumenta a nobre Autora em extensa justificativa, amparada por vasta jurisprudência, tal situação tem prejudicado, em especial, os trabalhadores que estavam filiados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS em 1º de janeiro de 1978.

Vamos aos fatos. A Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, configurou-se em importante marco legal ao dispor sobre as regras aplicáveis à previdência complementar no Brasil. Só foi revogada em 2001, com a entrada em vigor da já citada Lei Complementar nº 109, de 2001, que ora se pretende alterar.

Em que pese a referida Lei nº 6.435, de 1977, não fixar limite mínimo de idade para a concessão de benefício por entidade de

previdência complementar, o Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que a regulamentou, em seu art. 31, incisos IV e V, impôs limite de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial.

De ressaltar, no entanto, que essa restrição só foi introduzida no Estatuto e Regulamento Básico da PETROS após a respectiva aprovação ministerial, o que ocorreu em 27 de setembro de 1979, tendo o registro do citado Regulamento se efetivado em 28 de novembro de 1979.

Dessa forma, inadmissível a aplicação do limite de idade previsto no Decreto nº 81.240, de 1978, aos trabalhadores que estavam filiados ao plano de benefícios da PETROS antes da citada alteração, pois as regras contidas naquele plano já haviam se incorporado aos respectivos contratos de trabalho e não poderiam sofrer alterações unilaterais em prejuízo do trabalhador, haja vista jurisprudência, vigente à época, da Justiça do Trabalho.

Importante acrescentar, ainda, que a imposição do limite de idade previsto no Decreto nº 81.240, de 1978, aos participantes filiados à entidade de previdência fechada antes da inclusão dessa norma em Regulamento fere dispositivo contido no próprio Decreto, em especial o artigo 6º, § 4º, que determinava expressamente que novas regras só teriam vigência após a aprovação ministerial dos Regulamentos.

São, portanto, meritorias as intenções contidas no Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009. Consideramos, no entanto, que por ser uma regra de aplicação restrita, deve ser remetida ao Capítulo VIII da Lei, que trata das disposições gerais. Além disso, propomos que a inaplicabilidade dos limites mínimos de idade seja extensiva a todos aqueles que tenham se filiado a planos de benefícios até 19 de janeiro de 1978, dia anterior da edição do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 457, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 2009

Acrescenta art. 76-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre a inaplicabilidade de limite mínimo de idade aos participantes filiados a planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar até 19 de janeiro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 76-A Não se aplicam aos participantes que tenham se filiado aos planos benefícios de entidades fechadas de previdência complementar até 19 de janeiro de 1978 as normas relativas a limite mínimo de idade para concessão de benefício previstas no Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.”

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator